



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO

FICHA DE INSCRIÇÃO

PROPOSTA DE TESE INSTITUCIONAL

Nome: PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS, ANNA ASHLEY DELIMA e ISABELA TONON FURTADO (NUPEP)

Área de atuação: EXECUÇÃO PENAL

Lotação: NUPEP

SÚMULA

Nas unidades prisionais em que não há vagas de estudo e trabalho em número suficiente para atendimento de toda população prisional, a realização de atividade social educativa não formal pela pessoa privada de liberdade deve ser considerada para fins de remição de pena, independentemente da previsão em Projeto Político Pedagógico ou de convênio da instituição privada com o Poder Público.

ASSUNTO

Remição de pena



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei de Execuções Penais, em seus artigos 126 e seguintes, prevê a possibilidade de remição de parte do tempo da pena pela pessoa privada de liberdade através de atividades de trabalho e estudo. O diploma legal prevê o abatimento de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho e de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de estudo, distribuídas em no mínimo 3 (três) dias.

Em que pese a legislação preveja de forma restrita as atividades de estudo, mencionando apenas o estudo formal (ensino fundamental, médio ou superior) e profissionalizante, a jurisprudência majoritária¹ admite a interpretação extensiva para incluir outras atividades sociais e educacionais que contribuam para a ressocialização. A remição por leitura, por exemplo, já é pacificamente aceita pela jurisprudência e possui legislação própria no Estado do Paraná - Lei Estadual nº 17.329/2012. Diante desse cenário, o CNJ editou a Resolução nº 391/2021 que estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.

A mencionada resolução considera atividades escolares “aquelas de caráter escolar organizadas formalmente pelos sistemas oficiais de ensino, de competência dos Estados, do Distrito Federal e, no caso do sistema penitenciário federal, da União, que cumprem os requisitos legais de carga horária, matrícula, corpo docente, avaliação e certificação de elevação de escolaridade” (art. 2º, p. Único, I, Resolução CNJ nº 391/2021) e como práticas sociais educativas as “atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, **integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional** e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim” (art. 2º, p. Único, II, Resolução CNJ nº 391/2021).

Em complemento à Resolução, o CNJ emitiu a Orientação Técnica nº 01/2022 destinada aos Juízos de Execução Penal com vistas à efetiva implantação do direito à remição de pena pelas práticas sociais educativas, conforme Resolução CNJ nº 391/2021. A referida orientação esclarece que “as ações de educação não escolar podem: i) ocorrer vinculadas às atividades escolares da unidade prisional; ii) ser promovidas por auto iniciativa das pessoas privadas de

¹ A Sexta Turma do STJ decidiu, de forma unânime, que a participação em coral pode ser computada para remição da pena. A decisão foi tomada no REsp 1.666.637. O fato de o estabelecimento penal assegurar acesso a atividades laborais e a educação formal não impede a remição por leitura e resenha de livros – STJ Info. 587.



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

liberdade; iii) ou ser ofertadas por instituições de ensino públicas ou privadas e por pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim, sendo necessário, para organização e registro das atividades, que estejam alinhadas com o Projeto Político-Pedagógico Estadual ou da unidade prisional”. Portanto, a orientação reforça a necessidade de previsão ou inclusão da atividade no Projeto Político-Pedagógico para reconhecimento da atividade para fins de remição de pena. Diante desse requisito, alguns juízes de execução penal têm negado pedidos de remição feitos com base na realização de atividades sociais educacionais sob o fundamento da ausência de previsão no Projeto Político Pedagógico.

Questionada, a Divisão de Educação e Capacitação do DEPPEN/PR esclareceu que: “As atividades educacionais não formais ofertadas às pessoas privadas de liberdade, são disponibilizadas por meio de Planos de Trabalho/ Termos ou Acordos de Cooperação com a SESP/DEPPEN, organizadas pela Divisão de Educação e Capacitação/ DEPPEN, em conjunto com a Instituição Parceira, autorizadas pela Direção do Estabelecimento Prisional e acompanhadas pelos Setores de Pedagogia ou servidor(a) responsável da Unidade Prisional. Nenhuma atividade educacional, conveniada, pode ser ofertada sem essa organização”.

A realidade do sistema prisional paranaense, entretanto, exige a flexibilização dos requisitos trazidos pelo CNJ. Isso porque, dentre as diversas patologias que acometem o sistema prisional brasileiro, é evidente a insuficiência de vagas de trabalho e estudo para toda a população prisional, que, na maior parte das unidades, permanece ociosa dentro de celas superlotadas e insalubres durante todo o tempo de cumprimento da pena.

A inexistência de convênio firmado ou previsão da atividade social educacional no Projeto Político Pedagógico (PPP) da unidade ou do DEPPEN não deve ser óbice ao reconhecimento do direito de remição da pena à pessoa que, superando a flagrante falta de assistência e deficiência de recursos do sistema prisional, desempenha atividade relevante ou realiza curso com fins educacionais. A deficiência estatal não pode ensejar um ônus excessivo para os indivíduos, muito menos o agravamento da pena. O não reconhecimento da atividade de remição que não está cadastrada no Projeto Político Pedagógico agrava a pena duplamente, pois o Estado nega o direito a atividades de trabalho e estudo e, depois deixa de reconhecer a remição pelas atividades efetivamente realizadas, constituindo verdadeira privação de acesso a direitos. Nesse sentido, o entendimento aqui proposto constitui interpretação extensiva *in bonam partem*.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que é dever do Estado garantir que a pena se dê de forma humanizada, conforme decisão da corte no Recurso Extraordinário n. 841.526/RS. Isso significa que o Estado, que é quem mantém a custódia das pessoas privadas de liberdade, tem, por consequência lógica, o dever de garantir a essas pessoas o acesso a direitos, visto que o cumprimento de pena não enseja a perda de todos os



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

direitos. Permitir que atividades não inseridas no PPP sirvam para fins de remição é uma forma efetiva de garantir o alcance de mais pessoas privadas de liberdade aos benefícios da remição.

Além disso, a remição de pena se constitui não apenas como meio de elevar o *quantum* de pena cumprida, mas também como forma de ressocialização, pois permite o aprendizado (que pode, inclusive, auxiliar a pessoa no momento de sua saída do sistema prisional) e, por vezes, a interação com as demais pessoas privadas de liberdade. Dessa forma, colabora com o cumprimento da pena e com a reinserção do indivíduo na sociedade. Assim, a sua ampliação vai ao encontro dos objetivos declarados da execução penal (art. 1º da Lei de Execução Penal).

Ressalta-se que o reconhecimento da remição da pena nessa modalidade se diferencia da tese da remição ficta, já rebatida pelos Tribunais Superiores. No caso da remição ficta se sustenta a remição da pena pela ausência de disponibilização de atividades de estudo e trabalho; já no caso que se apresenta nesta proposta, diferentemente, postula-se tão somente o reconhecimento da remição da pena pela atividade efetivamente desempenhada, independentemente de sua previsão no ou sua vinculação ao Projeto Político Pedagógico.

Inclusive, já se reconhece a remição da pena por atividades de artesanato e remição pela leitura sem que se exija para tanto previsão em Projeto Político Pedagógico, ou qualquer outra exigência que fuja da esfera de controle da pessoa privada de liberdade. Isso reforça a possibilidade de reconhecimento de outras atividades que não estejam no PPP para fins de remição.

Por fim, há que se observar que o reconhecimento da remição nos moldes apresentados colabora para o combate à violação constante de direitos fundamentais que sofre a população carcerária brasileira no sistema prisional que se encontra em Estado de Coisas Inconstitucional, como foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

É notória a insuficiência de vagas de trabalho e estudo nas unidades prisionais do Estado do Paraná e elas, mesmo quando existentes, nem sempre são preenchidas, devido a outros requisitos criados pelo DEPPEN/PR, que restringe o acesso às vagas por critérios pouco ou nada transparentes.

Diante deste cenário, muitas pessoas privadas de liberdade buscam, por seus próprios meios, realizar atividades e cursos educacionais e profissionalizantes com o intuito de obter a remição de sua pena. É comum, por exemplo, a realização pelas PPLs de cursos bíblicos e religiosos, fornecidos por autoridades religiosas que prestam assistência na unidade. Entretanto, por desídia estatal em inscrever essas atividades no Projeto Político Pedagógico, essas atividades,



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

mesmo realizadas e documentadas, não são computadas como remição de pena pelo Poder Judiciário.

A tese apresentada busca dirimir este cenário, principalmente em unidades que não dispõem de vagas de trabalho e estudo suficiente para atender sua população prisional e que não possuem qualquer atividade social educativa vinculada ao PPP ou instituição parceira conveniada no local.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

- **Elaboração de modelo de petição para disponibilização dos/as membros/as;**
- **Apresentação da tese aos juízos de execução penal locais e ao Ministério Público;**
- **Difusão do Projeto Político Pedagógico do DEPPEN e das instituições conveniadas, com o objetivo de incentivar novas instituições a se conveniarem e provocar a inclusão de novas atividades.**